

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.622/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116725.44 (Aut.), 40.010116724.71 (Coob.)
Impugnantes: Granero Transportes Ltda. (Aut.), Forjas Brasileiras S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros (Aut/Coob.)
PTA/AI: 02.000209920.64
CNPJ: 61641031/0004-69 (Aut.), 33.035130/0001-19 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o formulário apresentado no momento da abordagem não pode ser considerado documento fiscal, pois não foi emitido pelo sistema PED, nos termos dos Convênios s/n de 15.12.70 e nº. 01/84. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil ante o fato de, no formulário contínuo nº 135091 emitido pela Coobrigada Forjas Brasileiras S.A., apresentado em Posto de Fiscalização, não conter o número gerador da nota fiscal, bem como o número do formulário no campo próprio, nos termos dos Convênios ICMS s/n, de 15.12.70 e 01/84 e do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se o ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 16 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 74.

DECISÃO

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), por transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A documentação apresentada, no momento da autuação, foi considerada inábil para o acobertamento da operação uma vez que, tratando-se de formulário contínuo destinado à emissão por PED, não contém o número da respectiva nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Coobrigada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED), conforme atesta o documento da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro constante de fls. 09.

Importante salientar que o processo de emissão de notas fiscais encontra-se padronizado a nível nacional por força do disposto em Convênios de ICMS celebrados entre as Unidades da Federação, a que se submetem todos os contribuintes a elas circunscritos. Particularmente sobre a emissão de tais documentos encontram-se as normas dos Convênios s/n de 15.12.70 (Art. 19) e nº. 01/84 (Cláusula décima nona), que assim prescrevem:

Convênio ICMS s/Nº, de 15.12.70

Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

...

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 11;

...

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

...

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

Convênio ICMS 01/84

Cláusula décima nona. Os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Nota Fiscal de Entrada deverão:

...

III - ter o número da Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Nota Fiscal de Entrada impresso por processamento de dados, em ordem numérica consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

Dos dispositivos transcritos depreende-se que o formulário, embora tendo autorização para sua utilização, ao não conter o número da nota fiscal impresso por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processamento de dados, que independe da numeração tipográfica do formulário, não é nota fiscal.

Importante salientar que a matéria, a partir das determinações dos retro-citados Convênios, que é de cunho nacional, em Minas Gerais, encontra-se disposta no Anexo VII do RICMS/2002.

Assim os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por meio de PED devem observar as disposições contidas nos citados Convênios e nos art. 14 e 15 do citado Anexo:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal. (Redação vigente à época).

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte. (grifo nosso)

Em análise do documento apresentado ao Fisco, fls. 06, percebe-se que o mesmo não foi preenchido eletronicamente por processamento de dados conforme exigências contidas na legislação tributária, sendo, portanto, inábil para acobertar o transporte da mercadoria nele discriminada.

O artigo 18 do mesmo Anexo VII, que trata dos procedimentos a serem observados quando da inutilização de formulários, deixa ainda mais evidente que um formulário contínuo somente se torna uma nota fiscal após ser impresso pelo PED e ter seu número gerado pelo sistema:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte,...

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial.

O fato de os formulários contínuos serem autorizados previamente pelo Fisco não os torna notas fiscais hábeis, pois não suprem a necessidade da numeração que só pode ser gerada e impressa por PED. Determinação esta de suma importância para o controle fiscal.

Assim, diante das determinações legais, não cabe ao Contribuinte decidir quais normas pretende cumprir e quais entende desnecessárias ou irrelevantes. Todas as normas postas na legislação devem ser observadas, não só pelos contribuintes, mas pelo Fisco, ao exigir o fiel cumprimento da legislação tributária e por este Órgão, ao efetuar a revisão do lançamento.

Ao se constatar o desacobertamento de documentação fiscal hábil, no transporte de mercadorias, correto o Fisco ao incluir a empresa Granero Transportes Ltda., no pólo passivo da obrigação tributária, como autuada, a teor do disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal...

Perde relevância o argumento constante da impugnação de que o imposto devido é de competência do Estado do Rio de Janeiro e que o mesmo já teria sido destacado nos formulários, frente ao disposto na Lei Complementar 87/96, que define o local da operação e estabelecimento responsável, especialmente em seu artigo 11:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo então as mercadorias encontradas em situação irregular no território mineiro a este Estado é devido o ICMS e as penalidades exigidas no Auto de Infração.

Perde ressonância a alegação da Impugnante de uso do Manifesto de Carga nº 481015595, diante da inexistência de nota fiscal hábil, nos termos fundamentados acima.

Assim sendo, encontram-se corretas as exigências, no Auto de Infração, do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos incisos II dos artigos 56 e 55, respectivamente, da Lei 6763/75.

Inaplicável o disposto no § 3º, do artigo 53 da Lei 6763/75, tendo em vista trata-se o Auto de Infração em análise de falta de pagamento do tributo devido a Minas Gerais, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da impugnação de fls. 20/24. Designado relator o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor). Pela Autuada e Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participou também do julgamento o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 07/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Relator